



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005473-15.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO SANTANA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e reconhecer que a falta cometida por Pedro Santana da Silva, no dia 22 de dezembro de 2024, foi de natureza grave, nos termos dos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais. Por conseguinte, determinaram o reinício da contagem de prazo para fins de progressão de regime a partir de 22 de dezembro de 2024 e declaro a perda de 1/3 do tempo remido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005473-15.2025.8.26.0996

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Pedro Santana da Silva

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que enquadrou a conduta do apenado como falta de natureza média. Pleiteia o reconhecimento da infração como falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta do apenado configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional.

4. Da análise dos autos se verifica que a conduta praticada pelo apenado se enquadra nos requisitos normativos para caracterização da falta disciplinar de natureza grave e, portanto, é cabível a reclassificação da infração com as necessárias implicações na execução da pena previstas na legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

6. Tese de julgamento: Comprovada a grave indisciplina restou caracterizada a prática da falta grave descrita nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V da Lei de Execução Penal com a aplicação das consequências previstas na Legislação.

Dispositivos citados: artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V; artigos 57 e 127 todos da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 13006

Trata-se de agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da r. decisão copiada às fls. 45/46 proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, nos autos da execução nº 0000451-07.2021.8.26.0158, que homologou a prática de falta disciplinar cometida pelo sentenciado **Pedro Santana da Silva**, desclassificando-a para falta disciplinar de natureza média.

Sustenta o i. representante do *Parquet* a necessidade reconhecer o fato descrito do Procedimento Disciplinar como falta de natureza grave, nos termos dos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V da Lei das Execuções Penais, impondo-se a consequências decorrentes da grave indisciplina praticada pelo agravado (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, bem

processado, contrariado (fls. 50/52), mantida a r. decisão recorrida e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 53), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 64/67).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito, observa-se que **Pedro Santana da Silva** cumpria pena na Penitenciária de Pracinha e, de acordo com o comunicado de Evento nº 0109/2024, em 22/12/2024, desrespeitou e desobedeceu a ordens dos agentes penitenciários (fls. 06).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 0481026/2024, o agravado foi citado (fls. 28) e ouvido perante a autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, quando foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com participação de advogado (fls. 31).

Ainda, foram colhidas as declarações dos agentes penitenciários Marcos Roberto da Silva (fls. 29) e Ricardo Bortoluzzi da Cruz (fls. fls. 30).

Marcos Roberto da Silva, agente penitenciário, afirmou que, na data dos fatos, estava escalado como zelador do Pavilhão Habitacional VI.

Por volta das 16h00min, durante o procedimento de recolhimento e trancamento das celas, o sentenciado Pedro Santana da Silva, apresentou-se e afirmou que não permaneceria no pavilhão, dizendo: “*o senhor tem que me mudar para o raio 8*”.

Questionado sobre os motivos, o detento respondeu que precisava resolver “*umas caminhadas por lá*”. Informou ao sentenciado que havia procedimentos necessários para a mudança de Pavilhão, incluindo a autorização do Diretor de Segurança.

O recluso manteve-se irredutível, mesmo sem apresentar justificativa plausível ou situação emergencial. Ao ser retirado, limitou-se a dizer que não queria mais permanecer no local (fls. 29).

No mesmo sentido, foram as declarações de **Ricardo Bortoluzzi da Cruz** (fls. fls. 30).

Por fim, ouvido, **Pedro Santana da Silva**, negou os fatos. Aduziu que está recluso na Unidade há aproximadamente um ano e oito meses, sendo que há cerca de 6 meses se encontra no Pavilhão VI.

Afirmou que não possuía motivo específico para a mudança e que simplesmente não desejava mais permanecer no Raio VI, manifestando o interesse de ser transferido para o Raio VIII.

Negou ter sofrido ameaças ou agressões, bem como possuir dívidas, desafetos ou vínculo com facção criminosa. (fls. 31).

Houve Defesa do agravado (fls. 33/35), a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 36/39), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 40/41).

O Ministério Público pugnou pela homologação da falta grave (fls. 42/43) e a Defesa pela absolvição (fls. 44).

O d. Juízo “*a quo*” entendeu ser caso de desclassificação da conduta e a falta foi homologada como de natureza média (fls. 45/46).

Contra tal decisão se insurge o representante do Ministério Público (fls. 01/10).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando

somados aos depoimentos dos servidores, tem-se claro que a conduta praticada pelo ora agravado é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação.

As declarações, coesas e harmônicas dos agentes de segurança penitenciários, confirmaram que o sindicato se recusou a voltar para o Pavilhão durante o procedimento de recolhimento dos sentenciados, o que também foi corroborado pelas declarações do próprio agravado.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciário perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.

*REEXAME DE PROVAS. **DEPOIMENTO DE AGENTES** **PENITENCIÁRIOS.** **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** **PROVA SUFICIENTE.** DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta

imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Assim, a prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é suficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, de natureza grave, mesmo porque, no caso dos autos, não há indícios de que os agentes tivessem o interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

Dessa forma, evidenciado está que o apenado adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, faltando com respeito e obediência aos agentes.

Não se pode tolerar tal atitude

refratária e sediciosa dos reclusos, uma vez que capaz de conflagrar toda população carcerária a colocar em risco o ambiente prisional.

Basta imaginar o que aconteceria se a desobediência de um preso servisse de gatilho para outros agissem da mesma forma.

A superioridade numérica de presos em comparação com os agentes públicos que atuam na unidade prisional impõe severo e constante controle do comportamento.

Ademais, a mudança de Pavilhão apresenta protocolo próprio segundo os procedimentos e regras estabelecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Assim, não era caso de desclassificação, eis que a conduta praticada pelo sentenciado, então, se enquadra nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais, que a classifica como de natureza grave.

Portanto, necessário o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado, no enunciado sumular 534 do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

Quanto à perda dos dias remidos em sua fração mínima, o artigo 127 da LEP dispõe que “*em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*”.

No presente caso, declaro a perda de 1/3 dos dias remidos, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, visto que a conduta do sentenciado causou grave instabilidade no ambiente carcerário.

Assim, o patamar eleito para perda dos dias remidos é consequência do reconhecimento da falta e de sua natureza grave.

O rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para cassar a decisão recorrida e reconhecer que a falta cometida por **Pedro Santana da Silva**, no dia 22 de dezembro de 2024, foi de natureza grave, nos termos dos 50, inciso VI, c.c. artigo 39,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais.

Por conseguinte, determino o reinício da contagem de prazo para fins de progressão de regime a partir de 22 de dezembro de 2024 e declaro a perda de 1/3 do tempo remido.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR